PROCESSO TC nº 04529/22

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Exercício: 2021
Responsável: Antônio Gerônimo Duarte Macedo
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00013/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS/PB, Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo,** relativas ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo**;
2. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB.
Publique-se e intime-se.
Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2024.

PROCESSO TC nº 04529/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04529/22 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Areia de Baraúnas,** sob responsabilidade do **Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**.

Em sede de Relatório Inicial às fls. 3053/3078, a Auditoria menciona as seguintes informações:

1. A Lei nº 251/20, de 11/12/2020, publicada em 28/12/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 19.517.139,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R$ 9.758.569,50**, equivalentes a **50,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R$ 17.037.036,66;**
3. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de **R$ 14.410.853,34;**
4. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a **15,41%** (R$ 2.626.183,32) da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R$ 3.159.409,16**, está distribuído entre Caixa (R$ 0,00) e Bancos (R$ 3.159.409,16);
6. O balanço patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R$ 3.033.884,47**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a **R$ 3.163.799,23** e o passivo financeiro a **R$ 129.914,76;**
7. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram **R$ 1.163.728,86**, equivalente a **6,83%** da receita orçamentária total do Município;
8. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R$ 14.363.878,59;**
9. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R$ 16.731.158,22;**
10. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da Educação Básica, alcançaram o montante de **R$ 1.582.813,46,** equivalente a **93,28%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal;
11. O montante efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) correspondeu a **R$ 4.491.238,40,** equivalente a **31,26%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
12. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **R$ 2.930.334,67**, equivalente a **21,81%** da receita de impostos e transferências,

PROCESSO TC nº 04529/22

atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;

13. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R$ 8.380.761,41**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **50,09%** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
14. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R$ 7.780.828,89**, correspondente a **46,50%** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
15. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R$ 599.932,52**, correspondente a **3,58%** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF;
16. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R$ 243.071,77**, correspondendo a **1,45%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **44,22%** e **55,77%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
17. Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido no art. 29-A da CF/88 (após defesa);
18. O Município em análise **não possui** Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Por fim, a Auditoria concluiu pela presença das seguintes irregularidades, que ensejaram a notificação do responsável para apresentação de defesa:

1. Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. Fracionamento de despesa, haja vista que, à época, foi realizado procedimento licitatório para o mesmo objeto;
3. Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido;
4. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;
5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal.

Defesa encaminhada pelo Doc. TC Nº. 107820/23, fls. 3088/3127.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa às fls. 3134/3146, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio de Parecer nº 2462/23, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, às fls. 3149/3155, pugnou

PROCESSO TC nº 04529/22

pelo (a):

a) **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo, pertinentes ao exercício de 2021;
b) Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado responsável;
c) **ATENDIMENTO INTEGRAL** às determinações da LRF;
d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica:

Foram identificadas divergências entre as informações prestadas ao SAGRES e as constantes nos Decretos encaminhados na Prestação de Contas Anual.

A Defesa alega que os dados não foram inseridos no sistema SAGRES devido a problemas técnicos, conforme declaração da Sra. Maria Aparecida Alves Guimarães, às fls. 3111.

Cabível, pois, o envio de recomendação com vistas à adoção de providências a fim de não repetir a falha ora constatada em exercícios futuros.

- Aumento de contratação temporária que deve ser justificado:

O defendente alega que os contratos temporários foram celebrados, em sua maioria, na área da saúde, para suprir a demanda de imprevisibilidade provocada pela pandemia da COVID-19.

PROCESSO TC nº 04529/22

Desta feita, considerando que, no exercício em análise, estavam vigentes os atos normativos que reconheciam a calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, entendo, *in casu*, que a presente inconformidade pode ser mitigada.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito **Antônio Gerônimo Duarte Macedo,** exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. **REGULARIDADE** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo**;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 08:41

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 17:10

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 08:44

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL